

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, apresentamos nesta oportunidade o parecer do **Projeto de Lei n. 57/2025**

PARECER LEGISLATIVO

AUTORAS: Vereadora Amália Campos Milani e Silva e Claudenice Condaque Dourados

CARGOS: Amália Campos Milani COMISSÃO PERM. DE A. RELACIONADOS À SAÚDE, A. SOCIAL, EDUC., SEG. PÚB., ORDEM SOCIAL E ORD. ECONÔMICA.

Claudenice Condaque Dourados COMISSÃO PERMANENTE DE HONRARIAS e COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 57/2025

OBJETO: Acrescenta o art. 46-A à Lei n. 1.951/2006 (Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Cacoal)

PARECER: Contrário à aprovação por inconstitucionalidade material

I – INTRODUÇÃO

Na qualidade de vereadora, após análise acurada e verificação de compatibilidade do presente projeto de lei com a Constituição Federal, apresento o presente parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei n. 57/2025, por considerá-lo incompatível com a Constituição Federal, ao promover ofensa a princípios estruturantes do regime jurídico dos servidores públicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Violação ao Princípio do Concurso Público (Art. 37, II, da CF/88)

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal dispõe que:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Recebido
05/05/2025
Cassiano Martins

Amália Campos Milani e Silva
Vereadora-Cacoal(RO)
Nº da Matrícula 200167

CLAUDENICE CONDAQUE DOURADOS
VEREADORA
MATRÍCULA 200168
CNC/CACOAL

O projeto de lei em análise permite que servidores efetivos exerçam, mediante designação e com pagamento de gratificação, as funções e atribuições de outro cargo que não integram sua carreira originária, inclusive em situações de vacância.

Essa prática configura forma de provimento derivado vertical, expressamente vedada pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento por meio da Súmula Vinculante n. 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”
(STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 – Informativo 780)

Portanto, a substituição remunerada, como estruturada no projeto, afronta diretamente a exigência constitucional de concurso público e o princípio da impessoalidade, na medida em que abre margem para promoções funcionais indiretas sem controle público, critério objetivo ou procedimento seletivo.

2. Violação à Vedação de Ascensão Funcional e Desvio de Função

A proposta permite que o servidor efetivo, sem mudar formalmente de cargo, assumam funções distintas das que correspondem ao seu cargo de origem, com atribuições e responsabilidades diferentes, especialmente no caso de funções de confiança.

Trata-se de ascensão funcional disfarçada, com todos os efeitos práticos de uma promoção — fato incompatível com o sistema de mérito que estrutura o serviço público brasileiro.

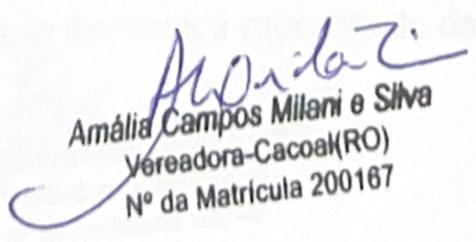
Essa prática viola também o disposto no art. 37, caput, da Constituição, que determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

3. Violação ao Art. 37, XVI, da Constituição Federal – Hipóteses Indevidas de Cumulação de Cargos

O projeto prevê a possibilidade de acumulação de atribuições e funções, inclusive com pagamento de gratificação proporcional, mantendo o exercício simultâneo do cargo de origem.

Contudo, o art. 37, inciso XVI, da CF/88 estabelece que:


Amália Campos Milani e Silva
Vereadora-Cacoal(RO)
Nº da Matrícula 200167


CLAUDENICE CONJAQUE DOURADOS
VEREADORA
MATRÍCULA 200169
CMC/CACOAL

“É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.”

O projeto cria hipótese nova de cumulação funcional, não prevista na Constituição, infringindo claramente a regra de taxatividade do art. 37, XVI, e resultando em situação inconstitucional de sobreposição de cargos com vantagens econômicas indevidas.

4. Burla ao Regime Remuneratório e Previdenciário – Art. 39, §3º, e Art. 201, §11, CF

O §8º do art. 46-A do projeto classifica a gratificação de substituição como verba de natureza indenizatória, afastando a incidência sobre:

- férias;
- gratificação natalina;
- contribuição previdenciária;
- imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, o pagamento vincula-se ao exercício de função pública, o que caracteriza natureza remuneratória. Ao evitar os efeitos tributários e previdenciários da remuneração, o projeto incorre em tentativa de burla ao regime remuneratório e previdenciário, em ofensa ao:

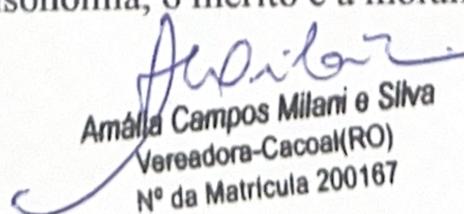
- art. 39, §3º, da CF/88, que trata da conformidade entre regime remuneratório e previdenciário, e
- art. 201, §11, da CF/88, que determina a incidência de contribuições sobre todas as verbas de natureza remuneratória.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n. 57/2025, por manifesta inconstitucionalidade, com fundamento nos seguintes dispositivos constitucionais:

- Art. 37, II – violação ao concurso público;
- Art. 37, caput – violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;
- Art. 37, XVI – criação indevida de hipótese de cumulação de cargos;
- Art. 39, §3º, e art. 201, §11 – burla ao regime remuneratório e previdenciário;
- Súmula Vinculante 43 do STF – vedação de investidura em cargo diverso sem concurso público.

A Câmara Municipal de Cacoal não pode, sob o pretexto de assegurar a continuidade do serviço público, transgredir cláusulas constitucionais do regime dos servidores, comprometendo a isonomia, o mérito e a moralidade da Administração Pública.


Amália Campos Milani e Silva
Vereadora-Cacoal(RO)
Nº da Matrícula 200167

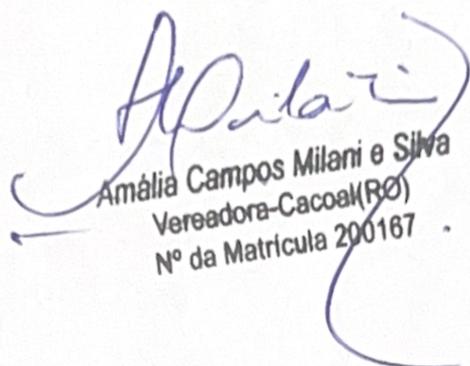

CLÁUDIA CONJAQUE DOURADOS
VEREADORA
MATRÍCULA 230169
CMC/CACOAL

Cacoal – RO, 05 de Maio de 2025.

Amália Campos Milani COMISSÃO PERM. DE A. RELACIONADOS À SAÚDE, A. SOCIAL, EDUC., SEG. PÚB., ORDEM SOCIAL E ORD. ECONÔMICA.

Claudence Condaque Dourados COMISSÃO PERMANENTE DE HONRARIAS e COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

VEREADORAS – CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL- RO


Amália Campos Milani e Silva
Vereadora-Cacoal(RO)
Nº da Matrícula 200187


CLAUDENCE CONDAQUE DOURADOS
VEREADORA
MATRÍCULA 200189
CMC/CACOAL